



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS: 0000400-56.2013.8.18.0139

REQUERENTE: MOISES ÂNGELO DE MOURA REIS E LÍVIUS BARRETO VASCONCELOS

REQUERIDO: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO, OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE LUIS CORREIA – PI E OUTROS

DECISÃO

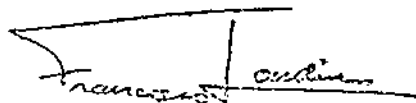
Pedido de Providências em face de Oficial de Registro de Imóvel e outros. Solicitação de Bloqueio de Matrícula, em sede de Medida Liminar. Matéria constante dos autos alheia à Competência da CGJ. Não caracterização de falta funcional. Dever de observação da necessidade de judicialização dos fatos. Expediente Julgado Improcedente. Determinação de Arquivamento dos autos.

1 – DA SINOPSE FÁTICA

R.H. Vistos, etc.

Os autos versam sobre Pedido de Providências de lavra de Moisés Ângelo de Moura Reis e Lívius Barreto Vasconcelos, em face de Manoel Barbosa do Nascimento Filho (Oficial de Registro e Imóveis de Luis Correia – PI), Anuar Daher e Maria Adelaide Veras Daher, já devidamente qualificados.

No expediente, consta alegação de prática de ato registral, possivelmente, em desacordo com a legislação correlata, bem como, a configuração, em tese, do crime de Estelionato.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Os reclamantes afirmam que adquiriram, cada um, de Hugo Prado Filho, por meio de contrato de preliminar de compra e venda de imóveis, uma fração ideal de 2,5% de imóveis contíguos.

Posteriormente, mencionam que por meio de um novo contrato, supostamente, falso, o qual, potencialmente, caracteriza a materialidade do crime retro mencionado, o Sr. Hugo Prado Filho negociou as frações ideais dos requerentes (fl. 04).

Vieram-me conclusos.

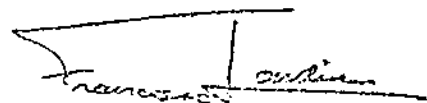
É o relatório.

I – DA FUNDAMENTAÇÃO E DA CONCLUSÃO

Ab initio, deve-se trazer à baila a Competência da Corregedoria Geral de Justiça, de acordo com a Legislação.

O *caput* do art. 27, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí dispõe: “A Corregedoria Geral da Justiça, que funciona na sede do Tribunal, órgão de fiscalização disciplinar, orientação, controle e instrução dos serviços forenses e administrativos da justiça de primeiro grau, tem competência em todo o Estado e é exercido por Desembargador” (grifos não constantes no texto original).

Não é em outro sentido a norma do art. 1º, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça: “A Corregedoria Geral da Justiça, órgão que funciona na sede do Poder Judiciário estadual, é executora das funções de controle, fiscalização, orientação e instrução dos serviços jurisdicionais e administrativos da Justiça do 1º grau, com jurisdição em todo o Estado, sendo dirigida por desembargador eleito nos termos da lei, denominado Corregedor Geral da Justiça” (grifos acrescidos).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Das linhas supra, infere-se que a atuação da CGJ é, predominantemente, de fiscalização e controle disciplinares.

O mister do órgão é propugnar pela melhor prestação jurisdicional aos jurisdicionados, uma vez combatendo ilícitos de caráter funcional no seio do Poder Judiciário do Estado, sejam frutos de atos de magistrados ou serventuários.

Acrescente-se que, excepcionalmente, a CGJ, acumula outras funções, que não estritamente correicionais, tais como as enumerados no art. 3º, de seu Regimento Interno, em especial, as seguintes:

"(...)

IV – autorizar as despesas do órgão;

(...)

XIII – dirimir divergências entre Juízes de Direito sobre matéria administrativa".

Malgrado sensível ao pedido inicial, o caso em epígrafe, não caracteriza falta disciplinar de servidor. O Oficial de Registro de Imóveis, ora requerido, ao realizar o registro do segundo contrato, o faz com arrimo nos preceitos legais e regulamentares.

Nos autos do caso em testilha, não restou comprovado qualquer falta disciplinar de Servidor, sobretudo porque não há como presumir a existência de um Contrato de Compra e Venda, pretérito, como digressionado à fl. 45.

Some-se ao parágrafo supra, o que dispõe o art. 1.227, do Código Civil: "Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Quanto à notícia de crime de estelionato, sem adentrar no mérito *causae*, entende-se que a mesma não procede.

Feitas essas considerações, não vislumbrado qualquer ilícito administrativo, e não sendo o caso de atuação da CGJ, de forma excepcional, nos termos do art. 3º, do Regimento Interno, da CGJ, é de se considerar prejudicado o pedido dos requerentes.

Colacione-se, ainda, a seguinte indagação: Porque os peticionantes não "judicializam a causa"?

A Ação Judicial é o meio adequado para solucionar a lide constante neste caderno processual.

Observe-se que naquela seara, com contraditório e ampla defesa, obrigatórios e bem distintos de como incidem em âmbito administrativo, a instrução probatória fruirá de maneira tal que não existirão dúvidas em relação ao Direito alegado pelos requerentes.

Complementando esse raciocínio, cai como uma luva o preceito do art. 5º, inciso XXXV, da CRFB: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa senda, sem mais delongas, ausentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, bem como não caracterizado qualquer infração funcional do Oficial de Registro de Imóveis, e verificando que a matéria contém viés alheio às atribuições da CGJ, INDEFIRO o pleito, em consequência, DETERMINO o Arquivamento dos autos, após cumpridas todas as formalidades legais e de praxe.

Anotações de Estilo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Publique-se na página da web da Corregedoria Geral de Justiça – PI.

Demais expedientes necessários.

Comuniquem-se os interessados.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 03 de, outubro, de 2013.

FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí